



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13857.001110/2008-25
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.871 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS E AUTÁRQUICOS
MUNICIPAIS DE SÃO CARLOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - COOPERATIVAS DE TRABALHO -
RETENÇÃO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RE 595.838/SP - RICARF.

O Supremo Tribunal Federal julgou pela inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 22, IV da Lei 8.212/91, sobre serviços prestados por cooperativas de trabalho nos autos do RE 595.828/SP, em decisão plenária, na sistemática da Repercussão Geral.

Diante da vinculação deste conselho à decisão veiculada por decisão plenária do STF no RE n°. 595.838/SP, conforme arts. 62, I e 62-A do RICARF, devem ser afastados os valores relativos à autuação referente às contribuições das cooperativas de trabalho.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado. por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas e Daniele Souto Rodrigues.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, Acórdão 12-33.007 da 11ª Turma, que julgou a impugnação improcedente.

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, através da auto de infração, DEBCAD 37.192.330-1, no montante de R\$65.881,38 (sessenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e um reais e trinta e oito centavos), que acrescido de multa e juros fez o valor consolidado em 13/10/2008 de R\$124.938,08 (cento e vinte e quatro mil, novecentos e trinta e oito reais e oito centavos), referente a contribuições sociais a cargo da empresa, incidentes sobre as notas fiscais/faturas de serviços contratuais prestados por cooperados intermediados por cooperativas de trabalho médico e odontológico, no período de 01/2004 a 12/2004, não recolhidas e não declaradas em GFIP.

2. De acordo com o Relatório Fiscal:

2.1. Os serviços foram prestados por cooperados intermediados pela Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico e Uniodonto de São Carlos Cooperativa de Trabalho Odontológico.

2.2. "Os elementos que serviram de base para este levantamento foram as faturas de serviços emitidas pelas cooperativas de trabalho, (...) cujas cópias encontram-se anexas a este relatório, exceto a de nº 113688/04, sendo o valor da mesma apurado pela contabilidade".

2.3. O lançamento é composto dos seguintes fatos geradores devidamente separados por levantamentos, conforme segue:

L1 - Valores pagos A Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico.

L2 - Valores pagos A Uniodonto de São Carlos - Cooperativa de Trabalho Odontológico.

2.4. Considerou-se como base de cálculo "os valores destacados nas faturas como serviços pessoais em relação às faturas emitidas pela Unimed São Carlos. Para os serviços prestados pela cooperativa odontológica, a base de cálculo foi apurada pelo percentual de 60% do valor da fatura".

2.5. "A situação descrita, em tese, configura o crime de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, com redação dada pela Lei 9.983, de 14/07/2000, portanto, será este fato objeto de REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS, com comunicação a autoridade competente para providencias cabíveis".

Da Impugnação

3. Inconformada com auto de infração que tomou ciência pessoal em 13/11/2008 (fls. 01), a empresa contestou o lançamento em 13/11/2008, através do instrumento de fls. 136/212, argumentando em síntese:

Da inaplicabilidade do artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91

3.1. "A UNIMED, pessoa jurídica, se constitui como sendo uma empresa de Medicina de Grupo... Não pode, em hipótese alguma, ser considerada uma Cooperativa de Trabalho, afastando, indubitavelmente, a incidência do disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8212/91".

Da improcedência da autuação

3.2. Alega que o inciso IV, do artigo 22, da Lei 8212/91, "ao estabelecer a contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da Nota Fiscal ou Fatura de Serviços ofende o dispositivo constitucional contido no artigo 195, da Constituição Federal".

3.3. O presente auto de infração não se ateve ao mencionado dispositivo constitucional amparando-se em uma Lei Ordinária (Lei 8212/91).

3.4. "A guisa de esclarecimento e dar transparência ao "modus operandi" do SINDSPAM, da UNIMED e do SERVIDOR PÚBLICO, o Impugnante explicita que apenas intermedia o relacionamento entre as partes, recebendo da Prefeitura o numerário que já tiver sido descontado em holerite do funcionário público municipal e, ato contínuo, repassando-o Cooperativa de Serviço Médico".

Do pedido

3.5. Requer a improcedência do lançamento contido no presente auto de infração.

4. Cumpre esclarecer que este processo foi encaminhado à DRJ/RJ I para julgamento, tendo em vista o disposto no art. 10 e anexo único da Portaria RFB nº 1.036, de 05/05/2010.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- Da inaplicabilidade da norma contida no artigo 22, inciso iv, da lei nº 8.212/91.
- a **UNIMED** e a **UNIODONTO** não podem, em hipótese alguma, ser consideradas Cooperativas de Trabalho
- Mesmo que fossem consideradas "Cooperativas de Trabalho", o que se cita apenas "ad argumentandum", ainda, assim, o **RECORRENTE** não seria o responsável pelo recolhimento do tributo, haja vista o seu relacionamento jurídico com ambas e, principalmente, porque somente intermedia o repasse do numerário à **UNIMED** e à **UNIODONTO**, debitado nos holerites dos **SERVIDORES** pela **PREFEITURA DE SÃO CARLOS**.
- Há a impossibilidade de incidência de Contribuição Social sobre Serviços prestados por Pessoas Jurídicas, sob pena de ocorrer violação literal do disposto no artigo 195, 1, letra "a" da Carta Magna
- A recorrente agindo, apenas e tão somente, como intermediário entre os **SERVIDORES MUNICIPAIS** e as Cooperativas **UNIMED** e **UNIODONTO**, jamais poderá ser compelido a arcar com qualquer nus financeiro por tal serviço, que visa, sobretudo, facilitar o relacionamento entre as partes, sendo injusta, inadmissível, além de não incidente por falta de amparo legal, a imposição de tal obrigação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

TRIBUTAÇÃO INCIDENTE SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO

Conforme Relatório Fiscal, o Auto de Infração foi lavrado pela falta de recolhimento das contribuições incidentes sobre os serviços prestados por cooperativas de trabalho para a recorrente.

1. Este relatório é parte integrante do Auto de Infração de obrigações Principais de contribuições devidas a Seguridade Social, correspondentes a parte devida da empresa, por contratação de cooperativa de trabalho.

2. Os valores consolidados neste Auto de Infração encontram-se relacionados no Discriminativo Analítico de Débito — DAD, em anexo, e referem-se ao seguinte levantamento:

3. Levantamento L1 — valores pagos a Unimed Sao Carlos Cooperativa de Trabalho Médico.

Levantamento L2 — Valores pagos a Uniodonto de São Carlos — Cooperativa de Trabalho Odontológico.

Para as cooperativas de trabalho, as contribuições devidas a cargo da empresa, tem sua disposição no art. 22, IV, Lei nº 8.212/1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, deu provimento a recurso e declarou a inconstitucionalidade do dispositivo da Lei 8.212/1991 (artigo 22, inciso IV) que prevê contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 595838, com repercussão geral reconhecida, no qual uma empresa de consultoria questiona a tributação.

A Lei 9.876/1999, que inseriu a cobrança na Lei 8.212/1991, revogou a Lei Complementar 84/1996, na qual se previa a contribuição de 15% sobre os valores distribuídos pelas cooperativas aos seus cooperados. No entendimento do Tribunal, ao transferir o recolhimento da cooperativa para o prestador de serviço, a União extrapolou as regras constitucionais referentes ao financiamento da seguridade social.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo amicus curiae, o Dr. Roberto Quiroga Mosquera, e, pela recorrida, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 23.04.2014.

Cumprе ressaltar que o art. 62, caput do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF do Ministério da Fazenda, Portaria MF nº 256 de 22.06.2009, veda o afastamento de aplicação ou inobservância de legislação sob fundamento de inconstitucionalidade.

Porém, o art. 62, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do CARF, ressalva que o disposto no caput não se aplica a dispositivo que tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal:

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

Enquanto que o art. 62-A, do Regimento Interno do CARF, dispõe que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática prevista pelos artigos 543-B, CPC, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Incluído pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010)

Portanto, diante da vinculação deste conselho à decisão supra, RE nº. 595.838/SP, conforme arts. 62, I e 62-A do RICARF, devem ser afastados os valores relativos à autuação incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

CONCLUSÃO

Voto por dar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari